

MECANISMOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM MINEIROS-GO

Amanda Cabral Dias
Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira
Sandra Mara D'Avila Sandri

Resumo A proposta deste artigo funda-se no anseio de propagar informações sobre as portas de acesso à justiça na comarca de Mineiros, bem como o modo que estas operam, com uma abordagem acessível, pois grande parte da população visualiza o Judiciário e os órgãos a ele associados como sendo repletos de um formalismo intransponível. Ademais, analisa o papel que essas portas possuem na diversificação do acesso à justiça e na autonomia jurídica da população, oferecendo formas de soluções de divergências que não envolvam o tradicional processo judicial, uma vez que o uso exclusivo desse para a resolução de todos e quaisquer conflitos satura o Judiciário de desavenças simples e o faz cair em descrédito por não dar respostas satisfatórias e em tempo hábil aos que a ele recorrem. O conteúdo apresentado foi obtido através de pesquisa bibliográfica em livros, legislação, resoluções e artigos científicos.

Palavras-chave: Democratização. Justiça. Acesso.

Introdução

Em um contexto de um Poder Judiciário sobrecarregado, moroso e dispendioso, mecanismos céleres, informais e acessíveis para a solução de conflitos fazem-se necessários para proporcionar harmonia social e segurança jurídica a quem tem seus direitos ameaçados ou violados. Mais do que isso, os meios a serem analisados conferem oportunidade às partes conflitantes de protagonizarem a solução de suas controvérsias através do diálogo, a exemplo do que acontece na conciliação e mediação. Tais aparatos, além de, em um primeiro momento, reduzir os processos judiciais formais, em longo prazo também dissemina a cultura de resolução pacífica de desacordos na sociedade e a de fazer frente na proteção dos seus direitos, seja perante particulares ou perante o Poder Público. Pode, assim, o Judiciário oferecer maior segurança e celeridade a conflitos complexos e a direitos indisponíveis.

A jurisdição estatal é o meio principal, e logo, o mais comumente utilizado para que determinado direito tutelado pelo ordenamento jurídico seja reconhecido perante terceiros. O ingresso a esse meio é assegurado a toda e qualquer pessoa por nossa Constituição Federal, que preceitua:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Contudo, o acesso à justiça não se limita a possibilidade desse ingresso, inclui-se também a sua prestação precisa, não deixando de observar que, para que de fato ocorra eficaz acesso são necessários requisitos, como o conhecimento dos direitos que lhe são resguardados juntamente com os modos de efetivá-los, além da superação de barreiras sociais e econômicas, como ensina Mauro Vasni Paroski:

Reservar para si, como fez o Estado, o monopólio da justiça, e ao mesmo tempo, como consequência lógica, proibir a realização da justiça com as próprias mãos, como é intuitivo, importa na necessidade da implantação de meios eficazes de solução dos conflitos de interesses. (2006, p.229)

Isto é, na medida em que se reconheceu a ineficácia de tão somente o protocolo de ação judicial como fonte única e exclusiva de apaziguamento social, exigiram-se respostas do Poder Público para a mudança deste quadro, o que se manifestou através de medidas como a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela Lei n.º 9.099/95, e os Centros de Soluções de Conflitos e Cidadania, pela Resolução n.º 125 do CNJ.

No que se diz respeito aos obstáculos que a limitação financeira oferece ao reclamar direitos perante o Judiciário, simultaneamente com as Defensorias Públicas, os Núcleos de Prática Jurídica, disponibilizados pelos cursos de Direito, desempenham papel importante no suprimento dessa dificuldade, assegurando serviços advocatícios sem honorários e gratuidade da justiça a quem se provar necessitado.

Essa parte empreendida pelo Estado brasileiro, no sentido de efetuar ações para democratizar o acesso à justiça, se diferencia atualmente do que se verificava na intervenção mínima na vida dos particulares, típica dos Estados liberais-burgueses. Tal período foi especialmente mencionado por Cappelletti e Garth, que ressaltaram na obra:

O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los, adequadamente, na prática. Afastar a “pobreza no sentido legal” - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições- não era preocupação do Estado. (1998, p.4)



Neste sentido, é imprescindível identificar e pontuar as transformações advindas da evolução naturalmente trazida pelo transcurso do tempo e pelas características típicas de um Estado Democrático de Direito. Partindo deste ponto, que passamos aos mecanismos de democratização do acesso à justiça na comarca mineirense.

Portas de acesso à justiça

Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Os juizados especiais são importantes meios de acesso à justiça, mais rápidos que a justiça comum, gratuitos e dispensam o acompanhamento de um advogado para o ingresso da ação dependendo do valor da causa. São órgãos do Poder Judiciário disciplinados pela Lei nº 9.099/95, em conjunto da legislação de cada estado. Têm o escopo de simplificar e acelerar o andamento das causas menos complexas, de maneira informal, priorizando a pacificação social e buscando a conciliação das partes envolvidas na lide. A competência dos Juizados Especiais Cíveis está limitada às causas de menor complexidade previstas no Art. 3º da Lei nº 9.099/95, com valor limite de 40 salários mínimos, sendo que até 20 salários mínimos é dispensável a presença de advogado, mas superior a esse valor é obrigatória a sua presença, ações como: reintegração e manutenção de posse; ressarcimento por danos em acidentes de trânsito; de negativação indevida ou que envolvam produtos e/ou serviços.

Já os juizados federais, conciliam e julgam causas da Justiça Federal até o limite de 60 salários mínimos, desde que observado o Art. 3º da Lei nº 10.259/01, pela qual são disciplinados. O juizado federal mais próximo da comarca de Mineiros está localizado no município de Jataí-GO, a 110 km desta cidade.

No primeiro atendimento, o requerente é orientado conforme a demanda necessária para os fatos por ele narrados. De acordo com a complexidade e as peculiaridades do caso, o juizado pode orientá-lo a buscar outras formas de conciliação ou de atendimento, quer seja pelo Procon, Cejusc ou por um advogado.

O cidadão reclamante ou autor da ação deverá procurar o Juizado Especial Cível no Fórum da comarca mineirense e agendar um dia para que seja feita a Atermação. Para tanto, além dos demais requisitos previstos nos incisos do art. 8º § 1º da lei do juizado, o reclamante



precisa ser capaz maior de 18 anos e levar consigo seus documentos pessoais (CPF, documento de identidade e comprovante de residência), dados como nome completo e endereço da pessoa ou empresa reclamada, e quaisquer documentos que possam comprovar suas alegações (contratos, recibos, cheques, declarações, etc.), bem como outros requisitados pelo atendente. Ressaltando que não poderão requerer ou serem requeridos os incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; a pessoa jurídica de direito privado só poderá ser parte no polo passivo.

Em seguida, o juizado cita o requerido/réu, intimando-o a comparecer na data e hora da audiência conciliatória, dando-se em um primeiro momento a tentativa de acordo entre as partes. Caso haja sucesso e seja firmado o acordo, este é homologado pelo juiz, o que lhe confere o mesmo poder de uma sentença que posteriormente pode ser executada, caso haja o descumprimento do acordado. Se o autor não comparecer no dia da conciliação, a ação será arquivada e o mesmo é condenado ao pagamento de multa; porém, caso o reclamado não compareça, este se torna revel sujeito à uma decisão do juiz, mesmo sem ter sido ouvido.

Não havendo acordo, e não optando as partes pelo juízo arbitral, o caso segue para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as partes e recolhidas as respectivas provas, inclusive testemunhais, e, sequentemente, será dada a sentença judicial.

Já o Juizado Especial Criminal, que tem atuação baseada nos mesmos princípios de celeridade e simplicidade do processo, se dedica às contravenções penais e aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles de menor gravidade e que têm pena máxima de até dois anos, como por exemplo: lesão corporal simples, omissão de socorro, ameaça, violação de domicílio, simples delitos de trânsito, entre outros.

Qualquer pessoa pode reclamar seus direitos, mesmo menores de idade, desde que estejam acompanhados de representante/assistente legal, entretanto, só se pode demandar contra pessoas físicas ou preposto (representante de empresa) quando for da responsabilidade deste. Existe uma exceção constitucional para os crimes contra o Meio Ambiente, em que a parte acusada poderá ser pessoa jurídica.

O atendimento é gratuito e, na maioria das vezes, é o Estado quem move a ação através do promotor de justiça. O primeiro passo é procurar uma delegacia para que seja feito um Termo Circunstanciado de Ocorrência - chamado TCO. Serão necessários CPF, identidade, endereço e os dados pessoais da vítima, que também deverá informar endereço e qualificação da pessoa acusada e das testemunhas do fato. Caso haja lesões, a vítima solicita à autoridade



policial que a encaminhe para o exame de corpo de delito, onde deverá comparecer com maior urgência possível. Se a questão envolver violência doméstica, e houver grave risco para a vítima ou sua família, esta deve procurar o Juizado Especial diretamente ou logo após registrar a ocorrência. Não é necessário estar acompanhado de um advogado neste procedimento.

Somente nos casos de ações penais privadas, como nos crimes contra a honra (injúria, difamação, calúnia), a ação é iniciada diretamente no juizado e o autor poderá pagar as custas adiantadamente caso não seja hipossuficiente.

Depois de registrado o TCO, o acusado é chamado à delegacia para esclarecimentos e conversa com os envolvidos buscando uma solução amigável para problema. O objetivo da conciliação é o acordo, ou seja, a composição dos danos morais ou materiais e a solução do conflito, como por exemplo, em um caso de lesão corporal simples em que procura-se estabelecer qual foi o prejuízo da vítima com despesas médicas, remédios, se deixou de trabalhar e ganhar o dia, etc. O acordo é simples no sentido de indenizar a vítima e, quando bem sucedido, o processo criminal nem tem início e o autor não precisa procurar reparação de danos no Juizado Especial Cível.

Caso não haja um acordo, será marcada audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, em que o promotor de justiça pode propor uma transação penal para que o acusado pague uma prestação pecuniária (em dinheiro ou cesta básica) para a vítima ou para alguma instituição filantrópica, ou que preste nessas instituições algum tipo de serviço, fora do seu horário de trabalho. Se a transação penal for aceita pelo acusado, o processo não é iniciado e não há anotação de antecedentes criminais; o que não significa impunidade daquele fato penal, já que além da obrigação assumida, ele não terá o benefício da transação penal novamente por pelo menos cinco anos.

Todavia, se o acusado não aceita a proposta do promotor, marca-se a audiência de instrução e julgamento conduzida pelo juiz. As presenças pessoais das partes são obrigatórias, mesmo que estejam sendo assistidas por seus respectivos advogados; e o responsável civil, se for o caso, também deverá estar presente na audiência. Quando a vítima não comparece à qualquer das audiências, o Ministério Público pode pugnar pelo arquivamento do processo por falta de provas para prosseguir com aquela ação. Se o acusado, por sua vez, não comparece depois de devidamente citado, o processo prossegue para ser sentenciado pelo juiz.

Importante ressaltar que, os Juizados ao proporcionarem a apreciação de causas de valores simplórios, sem custas e de forma rápida, impedem que o prejudicado se sinta



desmotivado a procurar tutela jurídica, abrindo mão de seus direitos e preferindo arcar com os danos.

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira de custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, pode consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p.7)

Ou seja, seria criado um cenário de inobservância das causas de valores relativamente baixos, porém decisivos para a realidade financeira de grande parte da população, deixando os indivíduos de baixo poder aquisitivo, e mais suscetíveis a terem seus direitos desrespeitados, desprotegidos.

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 125 de 2010 institui e regulamenta a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses. É com base nessa resolução que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criado pelos tribunais estaduais, desempenha suas atividades como unidade do Poder Judiciário, sendo de sua competência questões Cíveis e de Direito de Família.

O CEJUSC oferece a solução para a discordância entre as partes através da autocomposição, que se dá pela mediação ou conciliação, orientada pelos princípios previstos na Lei nº 13.140/15, como a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade e autonomia da vontade das partes. A audiência é conduzida por um terceiro (mediador ou conciliador) incumbido de coordenar as partes a alcançarem por si próprias o desfecho do conflito, diferente da heterocomposição em que há a imposição da decisão de um terceiro às partes.

Principalmente nos casos de desacordos pertinentes ao Direito de Família, como o caso específico da Pensão Alimentícia em que o vínculo é do fornecedor em relação ao menor e do fornecedor em relação ao outro genitor, ou seja, anterior à lide, sendo de suma importância que o procedimento em que se der a validação dessa pretensão não prejudique essas relações, que possuem influência direta na formação dos filhos. Opta-se então pela mediação, que traz uma alternativa significativamente menos desgastante que o tradicional processo judicial, logo as chances desses relacionamentos se deteriorarem se tornam mínimas.



A mediação age como fator de estímulo à negociação e à conciliação pelos próprios interessados, incentivando um debate civilizado, evitando assim um moroso, formal e custoso processo judicial, sendo uma modalidade bastante utilizada no Direito de Família. (PÁDUA e OLIVEIRA, 2014, p.358)

A conciliação, por sua vez, segue os mesmos princípios que norteiam a mediação. Contudo, o conciliador vai atuar preferencialmente nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, ou seja, não é a falta de diálogo e compreensão mútua que corroborou para o conflito, mas sim a adversidade em si. O conciliador poderá sugerir soluções, porém nunca determinar um acordo.

O apaziguamento de desavenças pelo CEJUSC pode ocorrer de forma pré-processual ou em fase processual.

No primeiro caso, o interessado (autor/promovente) se encaminha ao Centro com os documentos necessários conforme seu contratempo, sendo sempre indispensável que apresente seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de identidade e comprovante de endereço atualizado, bem como nome, telefone e possível endereço da parte contrária (promovido/requerido). Após essa qualificação das partes, é feito o registro dos fatos que originaram o conflito e os pedidos do autor. Em seguida, a audiência de conciliação ou mediação é marcada e o requerido receberá a intimação por telefone ou correspondência, sendo informado da pretensão da audiência, data, horário, local e quais documentos deverão portar. Ocorrendo a sessão, o que foi acordado entre as partes é redigido a termo e encaminhado para análise do Ministério Público, quando necessário, e posteriormente à homologação pelo juiz coordenador responsável pelo Centro que confere ao acordo força de título executivo, como é observado nos artigos 515, inciso III, e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A fase processual ocorre quando já houve a adjudicação do conflito e em consonância com referido diploma, em fase postulatória:



Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Nesse caso a intimação ocorre por citação, com ao menos 20 dias de antecedência e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, acarretando multa de até dois por cento do valor da causa, conforme rege o artigo 334 §8º do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a mediação/conciliação nesses casos exige o comparecimento das partes com seus respectivos advogados ou defensores públicos. Se houver acordo, o mesmo será reduzido a termo e homologado por sentença; se não houver, porém, o processo naturalmente segue o curso processual previsto. Frisando que em ambos os casos é admissível o uso de meios eletrônicos para a realização da audiência.

No que se diz respeito ao atendimento e orientação ao cidadão, podem existir certos problemas expostos que ultrapassem a competência do CEJUSC e, sendo assim, este poderá prestar esclarecimentos de outros métodos capazes de sanar os transtornos apresentados.

Vale frisar que não há custas referentes aos serviços discurridos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, e nem há fixado um valor máximo que limite sua atuação. Quanto aos advogados e defensores públicos, nos casos pré-processuais, não são obrigatórios, ficando a critério das partes o seu acompanhamento, ressaltando, porém que o advogado é indispensável à administração da justiça.

As perspectivas dos Centros como são positivas, de acordo com levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mediação e a conciliação impediram que 270 mil processos avolumassem a fila de espera para apreciação jurisdicional em oito Estados, referente ao ano de 2015, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás resultados animadores, dentre as 32 mil audiências de conciliação realizadas obteve-se 20 mil acordos.

Núcleos de Prática Jurídica

Os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), presentes na cidade de Mineiros funcionam como extensões dos Cursos de Direito de um Centro Universitário Municipal e de uma Faculdade



Particular, suas instaurações em consonância com as Diretrizes Curriculares do Ministério da Educação, propiciam aos alunos atividades simuladas e reais da prática jurídica, além de beneficiar a população local economicamente carente, viabilizando assistência jurídica gratuita, através de serviços advocatícios e elucidação de eventuais dúvidas. Contam com advogados que atuam como professores orientadores, acompanhando alunos dos períodos mais avançados em seus respectivos processos.

O atendimento oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Municipal à população para ajuizamento ou acompanhamento de ações acontece na área Cível e no âmbito especial do Direito de Família, ou na área Criminal através do advogado dativo, aquele nomeado para militar no processo caso a família do réu não tenha recursos financeiros suficientes para contratar um profissional. Nos outros ramos do Direito, o cidadão poderá ser atendido somente a título de informação e orientação conforme o tipo de ação demandada.

O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Particular atua de modo similar, proporciona assistência jurídica no ingresso e defesa de ações Cíveis, Direito de Família e Criminais, operando sem custas em todos os procedimentos, desde que, quem busque se enquadre nos critérios de hipossuficiência, trabalhando também como advogados dativos nas defesas criminais. Nas demais áreas seus serviços se restringe a consultorias.

Os honorários advocatícios de ambos não são cobrados da população atendida, entretanto, o atendimento é condicionado a uma análise da situação econômica do cliente e há limitação de valores de bens nas ações ajuizadas. Para isso, é necessária a comprovação de renda, que pode ser de até dois salários mínimos, não só perante o NPJ, mas também na petição que solicita processualmente o benefício da justiça gratuita, para que este cliente seja dispensado de pagamento das custas processuais ao judiciário.

Os interessados devem procurar o NPJ munidos de cópias dos documentos pessoais, CPF, documento de identidade e comprovante de endereço atualizado, bem como os demais documentos atinentes ao que se refere o assunto a ser tratado e, posteriormente, os que forem orientados a apresentar.



Considerações finais

Diante da inércia do estado de Goiás na efetiva criação de Defensoria Pública, e sua posterior instituição deficitária, cercada de controvérsias e irregularidades, as portas de acesso à justiça, principalmente pelas camadas mais vulneráveis da sociedade, tornam-se as únicas opções de concretização desse direito constitucionalmente positivado. É para todos os grupos sociais um caminho rápido e eficiente para a solução de lides que a eles se enquadram. Entretanto, para suas perfeitas efetivações, a coletividade precisa conhecê-los, daí a necessidade da divulgação de sua existência e como ingressar a tais mecanismos de democratização da justiça.

Viabiliza-se, assim, a possibilidade da formação cultural de fazer proteção aos próprios direitos, afastando a ideia de que a concretização de direitos no Brasil é privilégio de poucos, noção essa importante de se desenvolver, principalmente ao observar o cenário atual, repleto do cerceamento contínuo de direitos já conquistados.

Referências

- ARENDDT, Hannah. **A Condição humana**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1988.
- BORGES, Bruno Malta. **A Omissão Inconstitucional do Estado de Goiás em Implementar a Defensoria Pública Estadual**. ANADEP, Distrito Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=18723>>. Acesso em: 28 de abr. 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização de Mario do Carmo Ricalde e Ney Alves Veras. 2015
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora da UFMT, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 8.de abr. 2017.
- MESSITTE, Peter. **Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história**. Revista Forense, São Paulo, jun. 1968.
- PÁDUA, Ildiene Aparecida Vitor Proença. OLIVEIRA, Paulo de Tarso. **O acesso à justiça, pacificação social e desenvolvimento sustentável: novas concepções e inter-relações**, Franca, FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão, v. 17, n.3, 2014.
- PAROSKI, Mauro Vasni. **Do Direito fundamental de acesso à justiça**. Londrina, Scientia Iuris, v. 10, 2006.



ROBERT, Cíntia; SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Dos Autores

¹ Acadêmica do 3º período de Direito - Centro Universitário de Mineiros; amandacabral.dias@gmail.com.

¹ Acadêmica do 3º período Direito - Centro Universitário de Mineiros; fernandafernandes418@gmail.com.

¹ Professora mestre do Centro Universitário de Mineiros; sandramarasandri@hotmail.com.

